



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: RTP TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA 8, CJ LOT ARVOREDO, 193-B, MONDUBIM, FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201504705-5
PROCESSO: 1/2425/2015

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE – contribuinte deixou de atender ao Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para a regularização da situação cadastral dentro do prazo legal conferido. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 830 e 833, do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: artigo 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96. AUTUADA REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2043/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. VERIFICOU-SE, EM 18/04/15, CONFORME CONSULTA, QUE O AUTUADO DEIXOU DE CUMPRIR O PRAZO DE 3 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO CADASTRAL CONFORME TERMO DE RETENÇÃO 20157397. POR ESTE MOTIVO, LAVRAMOS ESTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art. 123, VIII, "d", da lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201504705-5 com ciência por AR;

- ✓ Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 20157397
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE nº:98331 , 98194 e 98333
- ✓ Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica-DANFE nº: 14409 , 114339 e 114399;
- ✓ Consulta ao sistema SITRAM;
- ✓ Consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- ✓ Cópia AI nº 2015.08136-2 e documentos anexos;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Aviso de Recebimento.

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls.25 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não cumprir com as exigências das formalidades previstas na legislação, por não atender à solicitação de regularizar sua situação cadastral, conforme Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 20157397, acostado às fls.03 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo, portanto à análise do mérito.

No caso sob análise, o agente fiscal constatando a irregularidade da situação cadastral da empresa destinatária das mercadorias acompanhadas pelo DANFE nº 114409, efetuou a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 20157397, acostado às fls.03 dos autos, conferindo prazo para que a mesma se regularizasse.

Todavia, a empresa autuada não atendeu a referida solicitação no prazo legal, sendo assim, o agente fiscal lavrou o presente auto de infração.

Por oportunidade da análise dos autos, realizei consulta ao Sistema Cadastro, consultas em anexo, onde verificamos a irregularidade objeto da lavratura do auto de infração.

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente notificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e,

PROCESSO Nº 1/2425/2015
JULGAMENTO Nº: 2041/15

portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO pela empresa contribuinte RTP TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;"

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância equivalente a **200 (DUZENTAS) UFIRCES**, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

MULTA EQUIVALENTE A 200 UFIRCES

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA